

Com efeito, diante da comprovação de inexistência da irregularidade administrativa tenho que houve a perda do objeto esposado nestes autos e o parecer é pelo arquivamento dos autos.

ENCERRAMENTO

A Comissão Processante, designada através da Portaria nº 233/2018 (de 05/09/2018) da CGJ submete à apreciação do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça os autos do presente processo, nos termos do artigo 236 da Lei 6.123/68 (Estatuto dos servidores públicos do Estado de Pernambuco).

Recife, 15 de outubro de 2018.

Juiz Carlos Damião Lessa.

Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Renata Gonçalves Ramos Ribeiro

- Matrícula nº 184.775-9

Diogo Roberto Veras Medeiros

- Matrícula nº 180.823-0

PROCESSO nº 603/2018 - CGJ TRAMITAÇÃO nº 795/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamado(a): Romero Longman - Titular do Cartório do 7º Distrito Judiciário de RCPN do Recife/PE

Advogado: Eduardo Souza Leão – OAB/PE 32.175

Assunto: PAD em decorrência da inobservância das prescrições legais e normativas que regem a atividade dos notários e registradores, consistentes em deixar de alimentar o Sistema Justiça Aberta do CNJ.

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº 602/2018 para apurar irregularidades atribuídas a titular do 7º RCPN, Romero Longman.

1. ACOLHO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria de nº 233/2018.

2.DETERMINO o arquivamento do presente processo administrativo ante o reconhecimento da perda de objeto.

Publique-se .

Recife, 17 de outubro de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento: 41/2018

Tramitação: 00042/2018

Consulente: Maria José de Sá Queiroz – Tabeliã do Cartório único de Custódia/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Parecer

CONSULTA – ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO – NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DOS SÓCIOS

Consulta formulada pela Titular do Cartório Único de Custódia, Sra. Maria José de Sá Queiroz, sob o argumento de que, ao constatar irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária que foi aberta com o objetivo de a Prefeitura de Custódia apresentar o projeto de construção de um parque pelo Prefeito, bem como lançar a proposta de doação de bens imóveis pertencentes ao Centro Lútero Recreativo de Custódia/PE, negou-se a proceder à lavratura da escritura pública de doação, bem como o seu registro. Alega que ao analisar a documentação apresentada pelo Procurador Municipal para lavratura da mencionada escritura verificou que não restaram cumpridas as exigências constantes do estatuto da sociedade para a realização e aprovação das assembleias.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

Cabe, antes de adentrar no mérito da demanda, pontuar que o fato narrado comporta grau de especificidade que foge aos limites de cognição consultivo, o qual se volta para hipóteses de maior grau de generalidade/abstração. Contudo, tendo em vista o interesse público, possível tangenciar a matéria em juízo de cognição sumária, não exauriente.

Existem razões idôneas para a tabeliã se abster de lavrar a escritura pública de doação. O fato narrado exige cautela, uma vez que conforme verificado nos documentos acostados às fls. 10/14, as atas das assembleias, não foram realizadas em conformidade com o disposto no estatuto do Centro Lútero Recreativo de Custódia.

Analisando a ata de fls. 10/11 verifica-se que algumas das assinaturas são ilegíveis e sem qualquer identificação não comprovando que os subscritores são efetivamente os associados da pessoa jurídica em análise. Também a relação de assinaturas constante às fls. 20/24 apesar de constar o nome dos sócios não se pode concluir que as assinaturas são referentes a alguma assembleia. Estão postas de modo genérico, unicamente como "relação dos sócios do CLRC". É absolutamente impossível inferir que o documento traga em si qualquer ato declaratório de vontade, tratando-se única e simplesmente de um documento sem conteúdo volitivo algum, com nomes em uma lista.

Além disso, os documentos acostados aos autos não contribuem para um aprofundamento na cognição do fato. Os documentos apresentados para a lavratura da escritura pública de doação dos imóveis matriculados sob o nºs 1861, livro nº 2-J, fls. 84 e 2.544, livro nº 2-T, fls. 66 à Prefeitura de Custódia/PE, pelo menos em sede de cognição sumária, não satisfazem os requisitos previstos no estatuto de fls. 07/08v. Ao que parece, o inconformismo do requerente na lavratura da escritura pública deve ser dirimido em sede de dúvida, instruindo-se o procedimento com acervo probatório suficiente para um aprofundamento cognitivo, vez que a presente consulta não apresenta elementos suficientes para análise da matéria. Como fiscal da juridicidade dos negócios jurídicos, está a Tabeliã atuando com as cautelas necessárias, não se vislumbrando nenhuma possibilidade de lavratura de uma escritura translaticia de propriedade, com os documentos apresentados pela municipalidade.

É o parecer.

Recife, 15 de outubro de 2018

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Extrajudicial da Capital

Procedimento: 41/2018

Tramitação: 00042/2018

Consultante: Maria José de Sá Queiroz – Tabeliã do Cartório único de Custódia/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto. **É como decido.**

Recife, 15 de outubro de 2018.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor Geral da Justiça

PPP 525/2018 CGJPE

CONSULENTE: Antonio Ricardo Ferreira Medeiros – OAB/PE nº 40.347

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco

Assunto: Consulta. Usucapião extrajudicial